

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 58/2017.

OBJETO: Autoriza a Fazenda Pública Municipal a pagar indenização ao Senhor Geraldo Neves da Silva por desapropriação de parte do imóvel de sua propriedade para implantação do projeto Parque Linear e dá outras providências

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CESAR.

Relatório:

De autoria do Prefeito Municipal de Unaí, o Projeto de Lei nº. 58/2017 que autoriza a Fazenda Pública Municipal a pagar indenização ao Senhor Geraldo Neves da Silva por desapropriação de parte do imóvel de sua propriedade para implantação do projeto Parque Linear e dá outras providências.

A presente proposição é instruída com a Mensagem nº. 43, de 7 de agosto de 2017 e Processo Administrativo nº 2521/2016.

Recebida em 17 de agosto de 2017, por parte da nobre Presidente do Poder Legislativo, a presente proposição foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça Redação e Direitos Humanos em 17 de agosto de 2017, para a

análise prevista no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Tecidas estas considerações passemos a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

2. Fundamentação

2.1 Da Iniciativa:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I -à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I –legislar sobre assuntos de interesse local.

Tal preceito coaduna com o disposto no Inciso I, do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil. Fixada a competência do Município, insta analisar a forma de entrada da nova legislação no cenário municipal.

2.2 Da Diligência Realizada:

Diante de dúvidas, este Relator procedeu requerimento de diligência junto ao Autor que foi devidamente aprovada por esta Comissão, nos seguintes termos a seguir:

I – acerca do PL 58/2017:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa autorizada;
- b) declaração do ordenador da despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) cópia do decreto que qualifica a desapropriação do imóvel situado na Rua Curitiba, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o número 1.286. (art. 6º do Decreto Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, diz : art. 6º *A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito*); e
- d) caso entenda tratar-se de aquisição direta, proceda o envio de substitutivo à matéria com as respectivas alterações.

II – acerca do Parecer n.º 2.521/2016 exarado pelo Procurador Chrisley Lucas Generoso:

- a) qual a explicação para o fato de que o Procurador trata de processo de aquisição por via de **compra e venda, pugnando pela a aquisição direta por via de escritura pública**, enquanto o Projeto de Lei n. 58/2017 trata de desapropriação; e
- b) qual o entendimento do Procurador Chrisley Lucas Generoso acerca da possibilidade de **prescrição do pedido do requerente por motivo de desapropriação**, uma vez que as obras foram iniciadas em meados de 1999, em relação ao aprofundamento, limpeza e canalização de esgoto do córrego, mas já em relação ao parque linear foram finalizadas em 2010 . Ocorre que não resta claro nos autos sem o **decreto de desapropriação do imóvel** sob demanda qual foi a sua motivação e para qual das obras foi realmente adstrito o imóvel. Como foi feita a contagem do prazo prescricional sem a posse do decreto de desapropriação que contém a data para servir de marco temporal (Sobre o tema, a decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, apesar de aplicar ao caso o entendimento previsto na Súmula 119/STJ, para equiparar o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta ao prazo prescricional da ação de usucapião expropriatório, **afastou a pretensão do prazo prescricional de 20 anos**, adequando este prazo prescricional às regras de transição previstas no Código Civil de 2002, segundo as quais “**serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada**”.

As demandas foram atendidas por via do Ofício n.º 316/2017 devidamente assinado pelo Senhor Prefeito e encaminhado a esta Casa e juntado aos autos às fls. 46/50.

2.3 Da Desapropriação:

A desapropriação é uma espécie de intervenção do Estado na propriedade privada que, diferentemente das outras espécies de intervenção, retira do proprietário a sua propriedade.

Em todas as modalidades de intervenção ocorre a restrição do direito de propriedade, porém não o impedimento do direito, ou seja, o possuidor assim continua, exceto no caso de desapropriação, em que há a transferência e o impedimento deste direito.

Acontece que, muitas vezes, a Administração Pública faz intervenção na propriedade, proibindo ao proprietário plantar ou construir em seu imóvel. Em muitos casos, o Poder Público acaba por desapropriar o bem do administrado sem formalmente assim fazer, evitando o pagamento da indenização devida ao administrado. Esta é a chamada desapropriação indireta. A Administração Pública "não" desapropria o bem, mas restringe o proprietário do seu direito de propriedade.

Na desapropriação indireta, a Administração Pública finge a ocorrência de uma servidão que, na verdade, configura uma desapropriação. Como exemplo, pode-se citar a passagem de fios de alta tensão pela propriedade, onde o particular não poderá construir, tendo em vista o campo energético em que há na fiação. Neste caso, a jurisprudência entende que deve haver desapropriação indireta, pois inibe o proprietário na utilização do bem.

Assim, a desapropriação indireta é o apossamento de bem de particular pelo poder público sem a correta observância dos requisitos da declaração e indenização prévia.

2.4 Considerações Finais:

Deve, contudo, ser analisado nas competentes Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, em reunião

conjunta, devido ao regime de urgência, bem como retornar a esta Comissão para análise de Redação Final.

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, uma vez que a referida análise já foi realizada e não foram necessárias quaisquer correções.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, regimentalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 58/2017, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de setembro de 2017.

VEREADOR PAULO CESAR
Relator Designado